



Agravante: GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Embargado: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nestes termos:

- I- Ante o alegado às fls. 270/273, certifique o cartório acerca do cumprimento da decisão proferida às fls. 337, item I.
 - II- Para fins de deferimento da reserva de honorários contratuais, venha aos autos contrato e/ou declaração atualizada (firmada há menos de um ano), no sentido da inexistência de litígio ou adiantamento de valores.
 - III- Com a vinda do documento, oficie-se ao DEPJU, informando.
 - IV- Considerando a certidão cartorária (fls. 414), aponte o cartório as custas devidas, intimando-se a exequente para recolhimento no prazo de quinze dias.
 - V- Fls. 426 e seguintes - Diga a exequente em quinze dias.
 - VI- Ultimadas as providências, voltem.
- P.I.

A decisão foi integrada pela decisão de fl. 507, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela agravante e determinou que venha, a declaração atualizada firmada pela credora principal acerca da inexistência de litígio

Inconformada, recorre a sociedade de advogados sustentando que requereu ao Juízo a reserva dos honorários advocatícios contratuais pactuados com a autora LEA ELIAS NAINÉ REIS, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os créditos pleiteados; que ao apreciar o requerimento, proferiu a decisão de fls. 459, por meio da qual condicionou a apreciação do pedido de reserva de honorários contratuais à apresentação de declaração firmada por ambos os contratantes — a parte autora-credora e o advogado



constituído nos autos — no sentido de inexistência de litígio quanto ao contrato de prestação de serviços, bem como de que não houve adiantamento de valores a esse título; que opôs embargos de declaração (fls. 463/467), apontando omissão da decisão embargada quanto à natureza alimentar e autônoma dos honorários contratuais, sendo eles rejeitados; que o Juízo desconsidera a natureza alimentar e autônoma dos honorários contratuais, direito próprio do advogado, que não se confunde com o crédito principal titularizado pela agravante, nos exatos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); que a Resolução nº 303/2019 CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios, prevê no artigo 8º, §3º, que a reserva dos honorários pode ocorrer mesmo após a expedição da requisição de pagamento; que requer a suspensão da eficácia das decisões de fls. 459, integrada às fls. 507, com a imediata reserva dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os créditos da agravante, diante do risco de levantamento integral dos valores pela credora principal sem o necessário destaque dos valores devidos de verba honorária contratual.

Analisando-se o contrato de prestação de serviços jurídicos celebrados entre as partes, verifica-se que coube a assistida pelo agravante pagar os honorários advocatícios.

O disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) assegura ao advogado o direito de pugnar pela reserva dos honorários contratuais pactuados:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura os inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A Jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido da possibilidade de reserva dos honorários contratuais, independentemente da habilitação de eventuais herdeiros.



Assim, juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, independentemente da habilitação de eventuais herdeiros.

Assim, afigura-se o requisito que autoriza a concessão da tutela recursal, a plausibilidade do direito.

Do exposto, defiro a reserva dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido a autora LEA ELIAS NAINÉ REIS.

Comunique-se ao Juízo.

Após, ao agravado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator